

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidentência	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	16
Acórdão	16
Decisão Monocrática	18
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	24
Atos e Despachos	24
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	28
Acórdão	28
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	34
Decisão Monocrática	34
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	38
Decisão Monocrática	38
Diretoria Administrativa	42
Atos e Despachos	42
Ministério Público de Contas	42
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	42
Decisão Simples	42
Atos e Despachos	42
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	42
Atos e Despachos	43

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 15 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, que "INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL", CONVOCA os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) para participar de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, a realizar-se no dia 19 de dezembro de 2023 (terça-feira), **logo após o encerramento da Sessão Ordinária**, no Plenário Divaldo Suruagy, a fim de deliberar sobre as propostas de alteração das Resoluções Normativas nº's 01/2016 (Contas de Governo) e 01/2022 (Regulamenta o SIAP).

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidentência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC-12181/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de São Luís do Quitunde
RESPONSÁVEL	Waldenilson de Barros Araújo



INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 947/2015 – FUNCONTAS, de 14 de setembro 2015, no qual consta que o Senhor WALDENILSON DE BARROS ARAÚJO, enquanto gestor Fundo Municipal de Educação de São Luís do Quitunde, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª Remessa do SICAP, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa nº 02/2010 (SICAP), alterada pela Instrução Normativa nº 04/2011.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº -2379/2015-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento de 27 de novembro de 2015. E, em 30 de novembro de 2015 o gestor apresentou defesa.

Em 22 de março de 2017, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1333/2017/4ªPC/GS, da autoria do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo arquivamento, sob o fundamento de que “a pessoa notificada não ocupava mais cargo na Administração do Município na época do descumprimento da obrigação, devendo, portanto, ser redirecionado o presente processo ao verdadeiro responsável pelo inadimplemento da obrigação”.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 02 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a defesa do gestor, á época, datada de 30/11/2015 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11965/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	Gessica Cleide da Costa, Gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 895/2015**, de 11 de setembro de 2015, documento que noticia que a Sra. **GESSICA CLEIDE DA COSTA**, gestora à época do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Campo Alegre, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª remessa do SICAP corresponde às obrigações referentes aos meses de Março e Abril/2015, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 24 de novembro de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 2337/2015-FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 646/2018, do dia 26 de abril de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS que notificou a gestora da aplicação da multa, através do Edital de Citação nº 107/2022, datado de 11/03/2022.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1412/2022, datado de 06/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.



Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 646/2018, a Sra. **GESSICA CLEIDE DA COSTA**, gestora, à época, da Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Campo Alegre;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 1835/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Pindoba
RESPONSÁVEL	Raquel Esteves Vasconcelos Nunes, Gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 032/2015-FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que noticia que a Sra. **RAQUEL ESTEVES VASCONCELOS**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindoba, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **2ª remessa do SICAP corresponde às obrigações referentes aos meses de Março e Abril/2014**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010

que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 06 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 452/2015-FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1079/2018, do dia 14 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS que notificou a gestora da aplicação da multa, através do Ofício nº 266/2021-FUNCONTAS, no dia 28/07/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 20832022, datado de 08/09/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1079/2018, a Sra. **RAQUEL ESTEVES VASCONCELOS NUNES**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindoba;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de



Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 6230/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Maribondo
RESPONSÁVEL	Ana Marcia Barros Montenegro, Gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 381/2015-FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, documento que noticia que a Sra. **ANA MARCIA BARROS MONTENEGRO**, gestora à época do Fundo Municipal de Previdência de Maribondo, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª remessa do SICAP corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 01 de julho de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1085/2015-FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.132/2018, do dia 19 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora da aplicação da multa, através do Ofício nº 178/2021-FUNCONTAS, no dia 16/07/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 801/2022, datado de 20/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória**

que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.132/2018, a Sra. **ANA MARCIA BARROS MONTENEGRO**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Previdência de Maribondo;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 10880/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de São Brás
RESPONSÁVEL	Claudenice Bezerra Borges, Gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 771/2015**, de 04 de setembro de 2015, documento que noticia que a Sra. **CLAUDENICE BEZERRA BORGES**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de São Brás, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro/2015, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 05 de outubro de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 1777/2015-FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 991/2018, do dia 07 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS que notificou a gestora da multa aplicada, através do Edital de Citação nº 119/2022, datado de 11/03/2022.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1254/2022, datado de 26/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-



A §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 991/2018, a Sra. **CLAUDENICE BEZERRA BORGES**, gestora, à época, do fundo Municipal de Assistência social de São Brás;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 6144/2015
----------	--------------

UNIDADE	Câmara Municipal de Quebrangulo
RESPONSÁVEL	Elias Felino Tenório Cavalcante, Gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 364/2015-FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, documento que noticia que o Sr. **ELIAS FELINO TENORIO CAVALCANTE**, gestor à época da Câmara Municipal de Quebrangulo, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª remessa do SICAP corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 16 de junho de 2015, conforme aviso de recebimento do Ofício nº 1036/2015-FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 976/2018, do dia 07 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS que, notificou o gestor da aplicação da multa, através do Ofício nº 517/2021-FUNCONTAS, no dia 24/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 800/2022, datado de 20/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei



Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 976/2018, ao Sr. **ELIAS FELINO TENORIO CAVALCANTE**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Quebrangulo;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7743/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Paripueira
RESPONSÁVEL	Jousivaldo Santos de Melo, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 483/2015– FUNCONTAS**, de 17 de junho de 2015, documento que noticia que o Sr. **JOUSIVALDO SANTOS DE MELO**, gestor à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Paripueira, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos julho e agosto de 2014, descumprindo assim, a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 30 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1812/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.437/2017, do dia 05 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor da multa aplicada, através do Ofício nº 1730/2020-FUNCONTAS, em 22/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 821/2022, datado de 22/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de

três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.437/2017, ao Sr. **JOUSIVALDO SANTOS DE MELO**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paripueira;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13614/2014
UNIDADE	Câmara Municipal de Inhapi
RESPONSÁVEL	Gilson Tenório Cavalcante, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1014/2014– FUNCONTAS**, de 11 de setembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **GILSON TENÓRIO CAVALCANTE**, gestor à época da Câmara Municipal de Inhapi, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP 2014**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo assim, a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado através do edital de Citação nº 54/2018, de 24 de maio de 2018.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 953/2018, do dia 19 de setembro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor da multa aplicada, através do Edital de Citação nº 345/2022, de 06 de maio de 2022, conforme publicação do diário oficial.



Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1.730/2022, datado de 20/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido à Douta Procuradoria do Estado e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 953/2018, ao Sr. **GILSON TENÓRIO CAVALCANTE**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Inhapí;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 4571/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio
RESPONSÁVEL	Antônio Ferreira da Silva, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 216/2015– FUNCONTAS**, de 16 de abril de 2015, documento que noticia que o Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, gestor à época da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos novembro e dezembro de 2014, descumprindo assim, a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 20 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 733/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.497, do dia 12 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor da multa aplicada, através do Edital de Citação nº 210/2021, datado de 14/09/2021.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 929/2022, datado de 27/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido à Douta Procuradoria do Estado e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER**



PGEP/PFE Nº 125/2023, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.497/2017, ao Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1687/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Taquarana
RESPONSÁVEL	Maria José da Silva, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 109/2015– FUNCONTAS**, de 04 de fevereiro de 2015, documento que noticia que a Sra. **MARIA JOSÉ DA SILVA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Taquarana, não enviou no prazo de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora da multa aplicada, através do Ofício nº 761/2018-FUNCONTAS, em 10/12/2018, conforme aviso de recebimento.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 10 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 333/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 451/2018, do dia 05 de abril de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora da multa aplicada, através do Ofício nº 761/2018-FUNCONTAS, em 10/12/2018, conforme aviso de recebimento.

Deste modo, em 30 de abril de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.3236/2019/6ªPC/RA, no dia 12 de dezembro de 2019, de lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, **opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pelo arquivamento do feito**, encaminhando assim, os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator em 18 de dezembro de 2019.

Portanto, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 21 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma

pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, datada de 19/06/2015 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 451/2018, à Sra. **MARIA JOSÉ DA SILVA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Taquarana;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3005/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Pindoba
RESPONSÁVEL	Heleneide Henrique Soares Barbosa, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 167/2014– FUNCONTAS**, de 18 de março de 2014, documento que notifica que a Sra. **HELINEIDE HENRIQUE SOARES BARBOSA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Pindoba, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, descumprindo a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 02 de abril de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 468/2014 – FUNCONTAS. Posteriormente foi enviado o ofício nº 036/2015-GCLET no dia, 04 de março de 2015, concedendo prazo por mais 15 dias, para apresentação de defesa.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 547/2017, do dia 11 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora da multa aplicada, através do Ofício nº 725/2021-FUNCONTAS, em 17/11/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1706/2022, datado de 19/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decorrido do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 547/2017, à Sra. **HELINEIDE**

HENRIQUE SOARES BARBOSA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Pindoba;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10150/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Senador Rui Palmeira
RESPONSÁVEL	Eraldo Queiroz de Lima, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 768/2014– FUNCONTAS**, de 30 de julho de 2014, documento que notifica que Sr. **ERALDO QUEIROZ DE LIMA**, gestor à época do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Senador Rui Palmeira, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, descumprindo, assim, o determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 13 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1455/2014-FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, o MPC (Ministério Público de Contas) emitiu parecer nº 082/2015/3ºPC/EP, Datado de 26/01/2015, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 764/16, do dia 23 de agosto de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que, após 2 tentativas de notificação da multa aplicada ao gestor, por meio de Carta com AR, notificou o gestor, através do edital de Citação nº 261/2022, de 11/04/2022.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1675/2022, datado de 18/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência



científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 764/2016, ao Sr. **ERALDO QUEIROZ DE LIMA**, gestor, à época, do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Senador Rui Palmeira;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10536/2014
UNIDADE	Fundo Previdência Própria dos Servidores de Carneiros
RESPONSÁVEL	Thiago Falcão de Araújo, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 813/2014- FUNCONTAS**, de 12 de agosto de 2014, documento que noticia que o Sr. **THIAGO FALCÃO DE ARAÚJO**, gestor à época do Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, descumprindo assim, o que determina o Regimento interno desta casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de julho 2001.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 09 de setembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1414/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 173/2016, do dia 10 de maio de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor, da multa aplicada, através do Ofício nº 423/2020-FUNCONTAS, em 13/04/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1014/2022, datado de 05/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 14 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 173/2016, ao Sr. **THIAGO FALCÃO DE ARAÚJO**, gestor, à época, do Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.



Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 7116/2014
UNIDADE	Serviço de Engenharia do Estado de Alagoas - SERVEAL
RESPONSÁVEL	Ronaldo Patriota Cota, gestor no exercício 2013.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 479/2014 – FUNCONTAS, de 26 de maio de 2024, no qual consta que o Senhor RONALDO PATRIOTA COTA, enquanto gestor do Serviço de Engenharia do Estado de Alagoas - SERVEAL, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a prestação de contas do exercício financeiro de 2013, **descumprindo assim o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03, de 19 de julho de 2001**

Compulsando os autos, verifica-se que a gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1012/2014-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 1º de outubro de 2014, tendo apresentado defesa em 06/10/2014.

Em, 05 de dezembro de 2014, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2754/2014/2ªPC/RA, da autoria do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo acolhimento da defesa, sob o fundamento de que “a resposta do gestor teve o condão de afastar a multa decorrente das omissões apontada e que ficou constatado que a prestação de contas da SERVEAL, relativa ao exercício de 2013 foi encaminhada”.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 6 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2o -A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a emissão do parecer do Ministério Público de Contas, de 05 de dezembro de 2014, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 10816/2011 (ANEXO TC-8480/2015)
UNIDADE	Instituto Zumbi dos Palmares
RESPONSÁVEL	Marcelo Sandes Xavier
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 507/2011 – FUNCONTAS, de 21 de julho de 2011, no qual consta que o Senhor MARCELO SANDES XAVIER, enquanto gestor do Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do mês de maio/2011 descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03 de abril de 2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04 de abril de 2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 686/2015-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 08 de julho de 2015. E, em 10/07/2015 o gestor apresentou defesa enviando a cópia integral do processo administrativo o qual afirmava ser referente ao balancete a conciliação bancária correspondente.

Em 03 de novembro 2016, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 6116/2016/2ªPC/PB, da autoria do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo “não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação



da sanção pecuniária".

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º -A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a defesa do gestor, á época, datada de 10/07/2015 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de cinco anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n.

9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 11097/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de São Luís do Quitunde
RESPONSÁVEL	Waldenilson de Barros Araújo
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 811/2015 – FUNCONTAS, de 04 de setembro de 2015, no qual consta que o Senhor WALDENILSON DE BARROS ARAÚJO, enquanto gestor do Fundo Municipal de Educação de São Luís do Quitunde, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª Remessa do SICAP/2015, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010, que institui e regulamenta o SICAP, alterada pela Instrução Normativa nº 04/2011.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1932/2015-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 29 de setembro de 2015, tendo apresentado defesa em 05/10/2015.

Em 15 de fevereiro de 2017, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1084/2017/4ªPC/GS, da autoria do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela anulação da multa, e pelo acolhimento da defesa, sob o fundamento de que "o gestor notificado não integrava o quadro de funcionários do Município na época do cumprimento da obrigação".

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que



tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º -A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o deveror;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo deveror;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação de defesa do gestor, à época, datada de 05/10/2015 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13648/2011
----------	---------------

UNIDADE	Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda
RESPONSÁVEL	Herbert Motta de Almeida, gestor no exercício 2011.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 708/2011 – FUNCONTAS, de 19 de setembro de 2011, no qual consta que o Senhor HEBERT MOTTA DE ALMEIDA, enquanto gestor da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o segundo termo aditivo do contrato com a empresa Union Prestação de Serviços LTDA., **descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa nº 002/2003, que trata do calendário das obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que a gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 100/2012-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 21 de março de 2012, tendo apresentado defesa em 26 de março de 2012

Em 17 de setembro de 2019, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2529/2019/6ªPC/RS, da autoria do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo reconhecimento da prescrição punitiva relativa à multa aplicada no caso em tela, nos termos do art. 1º da lei nº 9.873/99 e o arquivamento do feito”.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da**



responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III – pela decisão condenatória recorrível.
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º -A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 - II – pelo protesto judicial;
 - III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
 - V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
- (Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a emissão do parecer do Ministério Público de Contas, de 17 de setembro de 2019, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13673/2011
UNIDADE	Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa, gestor no exercício 2011.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 688/2011 – FUNCONTAS, de 14 de setembro de 2011, no qual consta que o Senhor ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA, enquanto gestor da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, enviou intempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o primeiro termo aditivo ao contrato com a empresa Resolve Limpeza e Manutenção LTDA, bem como, o sexto termo aditivo ao Contrato com a Empresa Marinalva José do Nascimento, **descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa nº 002/2003.**

Compulsando os autos, verifica-se que a gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 679/2015-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento de 10 de julho de 2015. Em 16 de julho de 2015, houve manifestação de defesa por parte do gestor.

Em 07 de outubro de 2016, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5439/2016/2ªPC/PB, da autoria do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo “não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente”. E em 18 de julho de 2018, o MPC ratificou o inteiro teor do mencionado parecer.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que este permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento

Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação do Ministério Público, á época, datada de 18 de julho de 2018, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se



refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 16496/2009
UNIDADE	Município de Maragogi
RESPONSÁVEL	Marcos José Dias Viana, gestor no exercício 2009
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 570/2009 – FUNCONTAS, de 21 de dezembro de 2009, no qual consta que o Senhor MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, enquanto gestor do Município de Maragogi, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o primeiro termo aditivo ao contrato firmado com a empresa Dacal engenharia LTDA, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa nº 002/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1757/2015-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 02 de outubro de 2015, tendo apresentado defesa em 07 de outubro de 2015.

Em 29 de janeiro de 2019, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 41/2019/1ªPC/RS, da autoria do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo reconhecimento da prescrição punitiva relativa à multa aplicada no caso em tela, nos termos do art. 1º da lei nº 9.873/99 e pelo arquivamento do feito”.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º -A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a emissão do parecer do Ministério Público de Contas, de 29 de janeiro de 2019, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 18927/2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Chã Preta
RESPONSÁVEL	Ana Maria Cavalcante Teixeira, gestor no exercício 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 2118/2012 – FUNCONTAS, de 09 de novembro de 2012, no qual consta que a Senhora ANA MARIA CAVALCANTE TEIXEIRA, enquanto gestora da Secretaria Municipal de Educação de Chã Preta, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª remessa do SICAP, correspondente às obrigações de dos meses de julho e agosto de 2012, **descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que a gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1032/2013-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 05 de agosto de 2013, tendo apresentado defesa em 19 de agosto de 2013.

Em 11 de maio de 2017, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2190/2017/6ªPC/RC, da autoria do então Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante,



opinando pelo não acolhimento da defesa e pela aplicação da multa, sob o fundamento de que "as alegações da gestora não teriam o condão de afastar a multa". Posteriormente, em 05 de fevereiro de 2019, o MPC ratificou o inteiro teor do mencionado parecer.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º -A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a emissão do parecer do Ministério Público de Contas, de 05 de fevereiro de 2019, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU O SEGUINTE PROCESSO EM SESSÃO DO PLENO DESTA CORTE DE CONTAS:

PROCESSOS	TC- 5493/2005 – Anexos: TC-1684/2009; TC-2033/2009; TC-1304/2020; Relatório AFO-DFAFOM nº 091/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
INTERESSADO	Mailson Bulhões de Oliveira
ASSUNTO	Auditoria (Contas de Gestão)

ACÓRDÃO Nº 96/2023-GCOLGS

I – DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos sobre a Auditoria (inspeção in loco) de natureza ordinária, realizada sobre os atos de gestão decorridos no exercício de 2004, do Sr. Mailson Bulhões de Oliveira, prefeito à época do Município de Olivença.

A referida Auditoria (inspeção in loco) foi autorizada por meio do Ofício OGP n. 183, de 23/03/2005, em cumprimento à determinação do então Presidente desta Casa, devidamente amparada, dentre outros, pelo disposto nos arts. 71, incs. II e IV c/c o 75 da Carta da República de 1988 – CF/1988, no art. 97, incs. II e IV da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 – CE/1989, no art. 1º, incs. II e VI da Lei Estadual nº 5.604/1994 (Lei Orgânica Corte de Contas em vigor à época) e ainda no art. 6º, inc. VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução03/2001.

Ante a determinação supracitada, os técnicos desta Casa iniciaram os trabalhos naquele município no dia 28/03/2005, com objetivo de "analisar os documentos comprobatórios de receitas e despesas, nos seus aspectos legais Contábeis/ Financeiro, e jurídico, como também a boa aplicação dos recursos públicos" decorridos no exercício de 2004. Dessa análise, originou-se o Relatório AFO-DFAFOM nº 91/2005, no qual apontaram, a equipe de auditoria, uma série de irregularidades, tais como:

a) inexistência do setor de patrimônio no município;

b) despesas (distribuição gratuita) sem a devida comprovação legal;

c) notas fiscais fora do padrão normal (inidôneas);

d) falhas de natureza legal, apresentadas nos processos licitatórios;

e) cheques devolvidos;

f) despesas realizadas sem o devido processo licitatório (fracionamento de despesas);

e

g) irregularidades nas contratações de bandas musicais e diversos serviços especializados.

O processo foi encaminhado ao conselheiro José Alfredo de Mendonça, mas em virtude da sua aposentadoria foi redistribuído à conselheira Rosa Maria Albuquerque (fls. 255/256 do TC-5493/2005), que por meio de Decisão Simples aprovada na sessão plenária do dia 29/07/2008, **converteu o feito em diligência** para que o ex-prefeito apresentasse os esclarecimentos/justificativas sobre as irregularidades apontadas no



relatório de auditoria no prazo de 15 (quinze) dias contados **a partir da publicação da Decisão no Diário Oficial (fl.257)**, que ocorreu no dia **31/07/2008**.

Por meio do Ofício nº 021/2009-GP, datado de 27/01/2009 - que é reiteração dos que foram enviados em **11/09/2008** números 692,693 e 694/2008-GP (fl.286) - foi solicitado à Secretaria do Estado da Fazenda, que atestasse a legalidade das notas fiscais citadas nos autos, quanto à autenticidade de selo e números de série. Por meio dos **TCs-1684 e 2033/2009**, os quais deram entrada na Corte de Contas, respectivamente, em 17/02/2009 e 03/03/2009, o órgão fazendário confirmou o apontamento dos técnicos. O processo, então, veio ao nosso gabinete em decorrência do **Memo n.º 74/2013-GCARAB**, visto que a conselheira Rosa Albuquerque havia funcionado nos autos em decorrência da inexistência momentânea de relator originário.

Na sessão plenária do dia **17/09/2019** foi consignado voto e o Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante apresentou, "oralmente", questão de ordem, acompanhado pelos conselheiros Fernando Toledo e Maria Cleide, convertendo-se autos em diligência para citação do gestor responsável.

O processo foi direcionado à Coordenação do Plenário, a qual juntou a ata da sessão de julgamento e posteriormente encaminhou os autos ao gabinete do conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na oportunidade em que foram colacionados o "acórdão e o voto divergente escrito" (fls. 439/451). Os autos foram à Presidência, que expediu os ofícios de n. 4 e 30, ambos de 2020, da DGP, datados, respectivamente, de 08/01/2020 e 13/01/2020, para a cientificação do responsável com relação ao último ofício, no dia 22/01/2020 (11. 476 do TC-2033/2009).

O ex-prefeito compareceu aos autos solicitando cópia do inteiro teor do processo, na data de 03/02/2020, ao passo que lhe fora franqueado acesso, por parte do gabinete do conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante. Nesse intervalo, houve a solicitação de prorrogação de prazo por parte do ex-prefeito, representado pelo advogado Fabiano Jatobá, protocolada no dia 05/02/2020 (TC-1304/2020), a qual foi deferida, por 15 (quinze) dias (fls. 04/05 do TC-1304/2020).

O gabinete mencionado solicitou ao setor de protocolo da Corte de Contas, no dia 23/02/2023, a informação sobre eventual defesa/manifestação do responsável, obtendo a resposta positiva daquele setor da existência de manifestação de defesa, por meio da juntada 4254 (fls. 462/474), em 18/02/2020, sendo os autos devolvidos ao gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito no dia 25/04/2023, para manifestação primeira, conforme a questão de ordem de n. 02 desta Corte de Contas, regra que passou a integrar a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 8.790/2022) no seu art. 18, §2º.

Em seguida o processo foi pautado e relatado na sessão plenária do dia 22/08/2023, após sua relatoria, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, proferiu voto divergente, pelo arquivamento dos autos, acompanhado pelos Conselheiros(as) Maria Cleide Costa Beserra, Rodrigo Siqueira Cavalcante e Renata Pereira Pires Calheiros, **sendo aprovado**.

No essencial, é o relatório.

II - VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-5493/2005**, que tratam de Inspeção In Loco das **Contas de Governo do Sr. Mailson Bulhões de Oliveira**, Prefeito do **Município de Olivença** durante o **exercício financeiro de 2004**, remetidas à Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, levando-se em consideração apenas as situações em que o gestor teve a oportunidade de se manifestar, apresentamos **VOTO** para que O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA EM**:

a) **ARQUIVAR O PROCESSO TC – 5493/2005, referente o Relatório DFAFOM de Inspeção In Loco** das contas do Sr. Mailson Bulhões de Oliveira, gestor do município de Olivença, relativas ao exercício de 2004, com fundamento no Princípio da Segurança Jurídica e da Duração Razoável do Processo;

b) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da **Lei Estadual n. 7.300/2011**;

c) **ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Mailson Bulhões de Oliveira**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

d) **RETORNAR** os autos a este Gabinete para as demais medidas.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES** – Ministério Público de Contas

UNIDADE	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL - FEDC
INTERESSADO	Ten. Cel. BM Moisés Pereira de Melo
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2018

ACÓRDÃO Nº 161/2023-GCOLGS

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa Civil - FEDC, no **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do gestor, à época, **Ten. Cel. BM Moisés Pereira de Melo**, na qualidade de Coordenador Estadual da Defesa Civil de Alagoas.

A Prestação de Contas foi encaminhada a esta Corte, tempestivamente, em 29 de abril de 2019, obedecendo ao prazo determinado pela Resolução Nº. 001/2016 de 16 de fevereiro de 2016.

Segundo a tramitação estabelecida pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram remetidos a Diretoria de Fiscalização da Administração financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE, submetidos à análise dos técnicos o que resultou no **Relatório de Análise de Prestação de Contas anual (peça 29)**, emitido em 11/05/2020.

No **Relatório, o técnico**, sugeriu Diligência ao gestor/contador para esclarecimentos quanto a não comprovação através de extratos bancários, dos saldos bancários, como também esclarecimentos e correções de erro de soma nos Demonstrativos de Fluxo de Caixa.

Em seguida, a Diretoria Técnica encaminhou os autos ao relator, à época, que através do Ofício nº 027/2020-GCSSRM, **procedeu citação** para que, no prazo de 15 dias, querendo, o gestor apresentasse as razões de defesa e/ou justificativas para as irregularidades e ilegalidades apontadas no Relatório emitido pela diretoria técnica.

O gestor, a época, através do Ofício nº 001/2021 – CEDEC/AL, retornou com as justificativas referente aos apontamentos feitos pelo Relatório Técnico. Sendo assim, os autos foram remetidos a Diretoria de Fiscalização DFAFOE, para análise conclusiva da referida prestação de contas.

A Diretoria, após análise das justificativas, manifestou-se no seguinte sentido: **"Diante da ausência de apontamentos de irregularidade e concordância do interessado, o Relatório Técnico não foi alterado."** Encaminhando, em seguida, os autos para o Ministério Público de Contas, que, em análise pela Procuradora-Geral, à época, Sr. Stella Méro Cavalcante, emitiu o **PARECER PAR-PGMPC-4147/2022/PG/SM**, opinando **PRELIMINARMENTE** pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas em análise, considerando a ausência de relevância e materialidade, a ausência de fato a autorizar a realização de despesas finalísticas e o total ínfimo de despesas executadas (R\$ 504,00) referente unicamente a pagamento de tarifas bancárias. E no caso de se ultrapassar a questão preliminar, opinou **NO MÉRITO**, pela **REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DE ATOS DE GESTÃO**.

Em síntese, é o Relatório.

II. DA ANÁLISE

Orçamento Público e Aspectos orçamentários

A Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado, Lei de número 7.986, de 23 de Janeiro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa, para o exercício de 2018, do Fundo Estadual de Defesa Civil em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao analisarmos o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, apesar de ter uma insuficiência na arrecadação, constatamos que o **Resultado Orçamentário foi Superavitário no montante de R\$ 30.980,46 (trinta mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos)**, posto que, o jurisdicionado realizou uma receita de R\$ 31.486,46 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e executou uma despesa de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais).

Créditos Adicionais

Não foram abertos créditos adicionais.

Resultado da Execução Financeira

Durante o exercício em análise, o jurisdicionado obteve Ingressos no valor total de R\$ 178.740,37 (Cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) sendo o valor de R\$ 31.486,46 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) referente a receitas orçamentárias, R\$ 146.961,91, correspondente a transferências intra governamentais para execução orçamentária e R\$ 294,00 referente a Recebimentos Extraorçamentários. Ainda, realizou uma despesa orçamentária no valor de R\$ 504,00 (Quinhentos e quatro reais).

Sendo assim, no exercício de 2018, a execução financeira do ente foi positiva em R\$ 178.236,37 (Cento e setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), que somado ao saldo de caixa do exercício anterior, no valor de R\$ 240.381,56 (Duzentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), corresponde ao saldo de caixa para o exercício seguinte no valor de R\$ 418.617,93 (Quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos).

Resultado patrimonial

O Resultado Patrimonial de 2018 apresentou um **RESULTADO POSITIVO** no valor de **R\$ 22.838,57**. Esse resultado foi evidenciado pela diferença entre as Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas, que somaram R\$ 178.446,36, e as Variações Patrimoniais Diminutivas, que totalizaram R\$ 155.607,79.

Nesse contexto, o déficit ocorrido foi resultado do maior impacto das Variações Patrimoniais Diminutivas em relação às Variações Patrimoniais Aumentativas, levando a uma situação financeira desfavorável no período analisado.

Demonstrativo do Fluxo de Caixa

PROCESSOS

TC – 4359/2019



As informações que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentam, permitem avaliar como a entidade pública obteve recursos financeiros para custear suas atividades, bem como, contribuem para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público.

Os INGRESSOS representam os recursos que foram obtidos por meio de financiamentos ou outras fontes de capital. Já os DESEMBOLSOS de FLUXOS LÍQUIDOS indicam a diferença entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados nas atividades de financiamento, resultando no valor líquido desse fluxo no período considerado.

O Fluxo Líquido das Atividades das Operacionais registrou INGRESSOS no valor de R\$ 178.446,37 (Cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) e DESEMBOLSOS no valor de R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais) a diferença entre os valores resultou no montante positivo de **R\$ 178.236,37 (Cento e setenta e oito mil, duzentos e seis reais e trinta e sete centavos)**.

Demonstração dos Restos a Pagar

Analisando o demonstrativo da Dívida Flutuante observa-se que no exercício de 2018 o ente inscreveu o valor de R\$ 294,00 (Duzentos e noventa e quatro reais) de restos a pagar não processados.

Convênios, Licitações e Contratos

Conforme exigência da Resolução Normativa Nº 01/2016, a Unidade Gestora sob análise apresentou:

* Certidão negativa quanto as informações referentes ao anexo 21, que trata da Relação dos Processos Licitatórios ocorridos no exercício, conforme exigência legal (Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Normativa do TCE/AL nº 02/03);

* Certidão negativa quanto as informações referentes ao anexo 22, que trata da Relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme exigência legal (Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações);

* Certidão negativa quanto as informações referentes ao 23, que trata da Relação dos convênios firmados no exercício, conforme exigência legal (Art. 1º, inc. XX e art. 5º, inc. VI Lei nº 5.604/94 – LOTCE/AL).

Parecer do Controle Interno

A Prestação de Contas do exercício 2018 do Fundo Estadual de Defesa Civil – FEDC, foi enviada acompanhada do Parecer do Controle Interno (peça 25), elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

O Órgão de Controle Interno, fundamentando-se nas demonstrações contábeis, analisou a Prestação de Contas Anual do Jurisdicionado estritamente sob o ponto de vista técnico e legal e considerando a análise, **sugeriu a aprovação das contas**.

III. DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos, que tratam das contas de gestão do Fundo Estadual de Defesa Civil – FEDC, apresentamos VOTO para que **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA EM**:

a) Em julgar **REGULAR OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS, RESSALVADA A AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO**, realizados pelo Fundo Estadual de Defesa Civil – FEDC, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do gestor, à época, Sr. Ten. Cel. BM Moisés Pereira de Melo;

b) REMETER cópia do VOTO do Relator ao gestor epigrafado, por meio postal com Aviso de Recebimento;

c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

d) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES** – Ministério Público de Contas

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo nº	TC – 000565/2004
-------------	------------------

Anexo:	TC – 000564/2004; TC – 001347/2004; TC – 000562/2004; TC – 012361/2003; TC – 000563/2004; TC – 016800/2003; TC – 012529/2003; TC – 014488/2003; TC – 007201/2003; TC – 004389/2003; TC – 002119/2004 E TC – 002449/2003.
Unidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
Responsável:	JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
Assunto:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Atalaia** referente ao **exercício financeiro de 2003**, sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. José Lopes de Albuquerque**.

No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório **AFO-DFAFOM Nº 072/2005**, emitido em **10/05/2005**, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas irregularidades, porém a diretoria de fiscalização responsável pela análise não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 000565/2004 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. José Lopes de Albuquerque**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Atalaia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o arquivamento do **processo TC – 000565/2004 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 3626/2003
-------------	----------------



Anexo:	TC – 4986/2005
Unidade	Câmara Municipal de Jacaré Dos Homens
Responsável	Luiz Henrique Dantas de Medeiros
Assunto	Prestação de Contas Mensal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia** referente ao mês de **Dezembro de 2002**, sob a gestão e responsabilidade do então **Presidente Sr. Luiz Henrique Dantas de Medeiros**.

No processo, consta relatório de Inspeção In Loco, **Relatório AFO-DFAFOM nº 022/2004**, emitido em 28/01/2004, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas irregularidades, porém a diretoria de fiscalização responsável pela análise não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 3626/2003 e anexo**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Luiz Henrique Dantas de Medeiros**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jacaré Dos Homens**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o arquivamento do processo **TC – 3626/2003 e anexo** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 6146/2013
Anexo:	

Unidade	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Responsável	Luiz Carlos Costa
Assunto	Relatório de Gestão Fiscal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, Relatório de Gestão Fiscal** referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Luiz Carlos Costa**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6146/2013 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Luiz Carlos Costa**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Delmiro Gouveia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o arquivamento do processo **TC – 6146/2013 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC 3955/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho
INTERESSADO	Juliana Lopes de Farias Almeida
ASSUNTO	Fiscalização de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de contrato de prestação de serviços firmado no **exercício financeiro de 2014**, entre o **Município de Mar Vermelho** e a empresa **Eduardo Amaral Produções e Eventos**



LTDA, tendo como objeto a contratação de banda musical, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais).

Os autos seguiram à Seção de Contratos e Convênios, onde foram relacionados os documentos acostados nos autos (fls.58), encaminhando-se em seguida para o Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas em sua manifestação no **PARECER nº 666/2017/2ª PC/PBN (fls. 61/63)**, opinou no sentido de “que os vícios até aqui apontados são substanciais e, sendo assim, determinantes no que tange à consideração da ilegitimidade e da ilegalidade do gasto público realizado, justificando o entendimento do Ministério Público de Contas pela irregularidade da contratação”.

Em 11/08/2021, o Conselheiro então relator do feito proferiu a Decisão Monocrática nº 191/2021-GCFT, (fls. 79/80), por meio da qual determinou a diligência solicitada pelo MPC, a fim de intimar a gestora da época do fato e de adverti-la sobre a aplicação de multa em caso de não encaminhamento da documentação, conforme previsão do artigo 207, IV, do Regimento Interno do TCE-AL.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara emitiu o Despacho DESMPC-3PMPC-90/2023/RA por meio do qual se manifestou no sentido de devolver o feito o Conselheiro Relator “para, querendo, decidir conforme preconizado nos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Resolução Normativa nº 013/2022 do TCE-AL”.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata de conteúdo relacionado ao instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em 30/12/2014, teve seu extrato contratual publicado em 05/01/2015, e desde a instauração do processo em 09/04/2015, além de atos de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro, os únicos marcos interruptivos ocorreram quando da análise pela Seção de Contratos e Convênios em 29/05/2015 e, em 11/08/2021, mediante Decisão Monocrática nº 191/2021-GCFT, (fls. 79/80) de determinação de intimação da então gestora.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que **ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos**, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e **contratos preconizados nos arts. 131 a 139** do Regimento Interno do TCE-AL. (sem realces no original).

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo nº **TC 3955/2015**, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (L.O.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 15119/2003
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA
UNIDADE(S):	Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEIS:	Sr. Paulo Roberto Nunes Pimentel, Secretário Adjunto da SEINFRA à época; Sr. José Jailson Rocha, Secretário da SEINFRA signatário do termo aditivo em questão.
ASSUNTO:	Licitação/Contratos/ Ajuste/ Convênios/ Congêneres/ Consulta – Aditivos

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2001, celebrado entre a SEINFRA e a Empresa GBS Engenharia LTDA, remetido ao TCE/AL no exercício de 2003, cujo objetivo era o reajuste de preços contratuais, datado em 01/08/2003 e publicado no D.O.E em 22/09/2003.

Preliminarmente, foi remetido o presente processo à Seção de Contratos e Convênios, na qual procedeu as anotações de praxe.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 12 de julho de 2023.

Encaminhado os autos ao Parquet de Contas para manifestação acerca das Resoluções 06/2022, 13/2022 e 14/2022 acerca do instituto da prescrição, o órgão ministerial através do PAR-4PMPC-3375/2023/SM, da lavra da douta Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinou pelo arquivamento do feito, dispensando a posterior remessa para ciência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do termo aditivo, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão



estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabeleça que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, desde a instauração do processo em 06/10/2003, além de atos de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro, o único marco interruptivo ocorreu quando da análise pela Seção de Contratos e Convênios em 12/03/2004. Dessa maneira, observa-se que até a presente data não houve o julgamento de mérito do termo aditivo em questão, ou seja, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 15119/2003, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 3715/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores - FPS
INTERESSADO	Maria de Lourdes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida a Sra. **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, C.P.F nº ***.220.384-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 451, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-FUS do Município de Olho D'Água das Flores, conforme os termos constantes no Ato nº 008/2019, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, em 01 de março de 2019, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 27 de março de 2019.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5785/2023/6ªPMPC/RS, opinou, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, com a necessária instrução processual e adequação da Unidade Técnica

ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados. Por fim, opina pelo registro, superada a questão preliminar.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos proporcionais, com fulcro no Art.40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, c/c da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art.31 e incisos da Lei Municipal n.598/08. da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 797/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Edite Maria da Conceição
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedida à beneficiária, **Sra. EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO**, portador do CPF Nº ***.727.474-**, na qualidade de companheira do ex-segurado, Sr. **AMARO CIRIDIÃO DA ROCHA**, portador do CPF nº 008.028.594-53, da Secretaria de Estado da Fazenda, Matrícula nº 3042-2, conforme os termos constantes no Ato de Concessão assinado pelo Diretor-Presidente do Alagoa Previdência, em 29 de dezembro de 2010, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 04 de janeiro de 2011.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-5888/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4689/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, ante o reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica da Duração Razoável do Processo e da Proteção de Confiança, manifestando, também, pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em



seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Cumprido ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 20 de janeiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 9077/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Maria Pastora de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, concedida a Sra. **MARIA PASTORA DE SOUZA**, CPF nº ***.399.974-**, ocupante do cargo de Recreadora, matrícula nº 1178, lotada na Prefeitura Municipal de Junqueiro, conforme os termos constantes na Portaria nº 020/2022, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município e pelo Diretor-Presidente do IPREV Junqueiro, em 10 de janeiro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 29 de abril de 2022, **retificando** a Portaria nº 048/2007, de 28 de novembro de 2007.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5616/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com ressalva, que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso

público, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência. e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN** e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 17278/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Roberto Souza Amorim
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, concedida o Sr. **ROBERTO SOUZA AMORIM**, CPF nº ***.153.304-**, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Classe "D", Nível I, matrícula nº 825508-3, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 84.751, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 29 de agosto de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 30 de agosto de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.



Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5890/2023/6ªPMPC/RS, opinou, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, com a necessária instrução processual e adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados. Por fim, opina pelo registro, superada a questão preliminar.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntariamente, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional n.41/2003 de acordo com o Art. 40, § 5º, da Constituição Federal, c/c o art.2º da Emenda Constitucional n47/2005 e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 13498/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Tânia Maria Ferreira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais, concedida a Sra. **TÂNIA MARIA FERREIRA DA SILVA**, C.P.F nº ***.525.654-**, ocupante do cargo de Servil, matrícula nº 1834, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 073/2022, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Presidente do IPREV Junqueiro, em 23 de março de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 03 de junho de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.027/2007, de 16 de janeiro de 2007.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela

legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5915/2023/6ªPMPC/RS, opinou, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, com a necessária instrução processual e adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados. Por fim, opina pelo registro, superada a questão preliminar.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:=-

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 698/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Valdeci Domingos Falcão
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, concedida a Sra. **VALDECI DOMINGOS FALCÃO**, CPF nº ***.738.434-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 38899-8, Integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, conforme os termos constantes no Decreto nº 76.602, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 10 de dezembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 13 de dezembro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 6080/2023/6ªPC/RS, opinou, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, com a necessária instrução processual e adequação da Unidade Técnica



ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados. Por fim, opina pelo registro, superada a questão preliminar.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 10503/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência de São Luis do Quitunde - IPREVSLQ
INTERESSADO	Maria da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais, concedida a Sra. MARIA DA SILVA SANTOS, portadora de C.P.F nº ***.881.804-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacional, I, Nível Nível I, Classe Padrão, Padrão, matrícula nº 475, lotada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, conforme os termos constantes na Portaria nº 093/2017, assinado pelo Diretor-Presidente do IPEVSLQ, em 26 de outubro de 2017.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-5407/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4176/2023/6ºPC/sm pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, manifestando também pela remessa destes autos

ao Órgão de origem.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 08 de junho de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445)).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar-FUNPREPI**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 30/11/2023:

Processo TC nº 5225/2015

Interessado: Câmara Municipal de Belo Monte

Assunto: Inspeção In Loco de 2014



De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo VIII, biênio 2013/2014, conforme consta no Diário Eletrônico desta Corte de Contas de 31/03/2023.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO N.º	TC- 6847/2022
UNIDADE	Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES
RESPONSÁVEL	Fabiana Cavalcante Pessoa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2021

ACÓRDÃO Nº 199/2023

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ABORDAGEM, TÃO SOMENTE, DOS ASPECTOS CONTÁBEIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC- 6847/2022, que trata das contas de gestão da Sr^a. **Fabiana Cavalcante Pessoa**, gestora da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, no exercício financeiro de 2021, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de julgamento, este Gabinete, após análise técnica, segue o entendimento das manifestações anteriores da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a presente prestação de contas gestão, acordam:

a) JULGAR REGULAR as contas de gestão da Sr^a **Fabiana Cavalcante Pessoa**, gestora da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, no exercício financeiro de 2021, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 85 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), nos arts. 2º, inc. I, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) e no art. 7º da Resolução Normativa 06/2022 desta Corte de Contas;

REMETER cópia deste Voto acompanhado do Acórdão ao(à) gestor(a) epigrafado(a) e também ao titular do controle interno, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR ou por meio eletrônico que o venha a substituir;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente

Processo TC nº 2323/2007

ACÓRDÃO Nº. 1-863/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **ROBERTO PEREIRA SIMÕES DOS REIS**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.895-37, na qualidade de filho maior inválido do sr. CÍCERO ROBERTO ROCHA SIMÕES DOS REIS, o qual era servidor ocupante do cargo de fiscal de tributos estaduais, falecido em 04 de julho de 2005, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - Superintendência de Previdência, com data de 22 de agosto de 2006, estando em consonância com o art. 9º, III, da Lei Estadual nº 6.288/2002.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 1192/2015/1ªPC/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 5321/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-864/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **SANDRA CAMYLLY DE LIMA**, na qualidade de filha menor do sr. JOSÉ SANDRO GUILHERME DE ARAÚJO, o qual era servidor público, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Atalaia, falecido em 30 de dezembro de 2006, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 203, datada de 05 de julho de 2017, que retificou o Ato de Concessão de Pensão constante às fls. 07, com data de 24 de setembro de 2010, estando em consonância com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c art. 41, II, da Lei Municipal nº 904/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº PAR-6PMPC-2208/2022/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 6780/2014

ACÓRDÃO Nº. 1-865/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.



Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **MARTA VITÓRIA CLEMENTE DE PAULA**, na qualidade de filha menor do sr. JOSÉ FRANCISCO DE PAULA, o qual era servidor público da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 03 de setembro de 2013, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão do Alagoas Previdência, datado de 02 de maio de 2014, estando em consonância com o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 3478/2022/6ªPC/PB, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 6833/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-866/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JOÃO EMÍDIO DA SILVA**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.104-44, na qualidade de cônjuge da sra. EUNICE NASCIMENTO SILVA, a qual era servidora pública, ocupante do cargo de Servicial, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Atalaia, falecida em 18 de janeiro de 2012, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 0263/2018, datada de 12 de dezembro de 2018, que retificou o Ato de Concessão de Pensão, com data de 01 de março de 2012, estando em consonância com o art. 40, §7º e 8º, da Constituição Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu Parecer, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, constante às fls. 49, manifestando-se pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da

Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 7580/2015

ACÓRDÃO Nº. 1-867/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, na qualidade de cônjuge da sra. JOSEFA BATISTA DA SILVA, a qual era servidora pública do Município de Palmeira dos Índios, falecida em 04 de março de 2012, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 015/2012, datada de 26 de março de 2012, estando em consonância com o art. 5º e art. 8º, da Lei 1.691/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 331/2019/6ªPC/PB, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 7599/2009

ACÓRDÃO Nº. 1-868/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **MARIA CÍCERA DE FRANÇA BORNE**, na qualidade de cônjuge, e em favor de **LUANA DE FRANÇA BORNE**, na qualidade de filha menor, do sr. EBENEZER DA SILVA BORNE, o qual era servidor público da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 15 de dezembro de 2008, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão de Pensão, oriundo da Secretaria de Estado da Gestão Pública – Superintendência de Gestão Previdenciária, datado de 16 de março de 2009, estando em consonância com o art. 7º, II, da Constituição Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 1121/2019/6ªPC/EP, da lavra do procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo registro do ato em



exame, bem como pela remessa dos documentos ao AL Previdência.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16178/2006

ACÓRDÃO Nº. 1-869/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **NEUSA TAVARES SANTOS**, na qualidade de cônjuge do sr. IVAN TAVARES SANTOS, o qual era servidor público, ocupante do cargo de Procurador do Município de Palmeira dos Índios, falecido em 05 de maio de 2001, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 207/2001-GP, com data de 16 de julho de 2001, fundamentada no art. 103 da Lei Orgânica do Município e em consonância com a Legislação Previdenciária.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 854/2016/4ªPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui

presente.

Processo TC nº 16946/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-870/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **CÍCERO COSME GAMA**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.764-72, na qualidade de companheiro da sra. QUITÉRIA FERREIRA DE SOUZA, a qual era servidora do Município de Viçosa, falecida em 25 de outubro de 2001, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 082, de 03 fevereiro de 2012, que retificou a Portaria nº 20, de 25 de novembro de 2001, estando em consonância com o art. 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o art. 212, da Lei Complementar nº 619/96.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu Parecer nº 1547/2020/6ªPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, manifestando-se pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 445 da Repercussão Geral, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 12/12/2023:

Processo TC nº 16298/2011

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao FUNCONTAS, para as providências cabíveis.

Processo TC nº 6847/2022

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2021

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 16946/2012

Interessado: CÍCERO COSME GAMA

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 16178/2006

Interessado: NEUSA TAVARES SANTOS

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 7599/2009

Interessado: LUANA DE FRANÇA BORNE



Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 7580/2015

Interessado: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 6833/2012

Interessado: JOÃO EMÍDIO DA SILVA

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 6780/2014

Interessado: MARTA VITÓRIA CLEMENTE DE PAULA

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 5321/2011

Interessado: SANDRA CAMYLLY DE LIMA

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 2323/2007

Interessado: ROBERTO PEREIRA SIMÕES DOS REIS

Assunto: Pensão

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 12 de dezembro de 2023.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 22.11.2023:

PROCESSO: TC-1010/2015.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA CICERA LINS DOS SANTOS – CPF: ***.884.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-1179/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA CICERA LINS DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ QUITUNDE/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (30/01/2015), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **MARIA CICERA LINS DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe H**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPREVSLQ sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 013.01/2014**, que culminou na **Portaria n. 172/2014**, de 13/05/2014, publicada no DOM/AL de 28/06/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARIA CICERA LINS DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.884.***-00**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe H**, matriculada sob o n. 352, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977 (fls. 39/40 – PA IPREVSLQ).

2. O **Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Luiz do Quitunde**, através do **Parecer n. 0036/2014**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 22 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 20/21 – PA IPREVSLQ).

3. No **procedimento administrativo n. 013.01/2014** (fls. 02/42 – PA IPREVSLQ), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, nomeada em 03/06/1998 (Portaria n. 163/1998/Termo de Posse – fls. 11/12 PA IPREVSLQ), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Atestado de Perícia e Laudo Médico**, constatando a incapacidade definitiva da servidora para exercer as atividades laborais (fls. 05/09 – PA IPREVSLQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), informou que, embora devidamente notificado, o Município não atendeu à solicitação em sua totalidade, deixando assim de se pronunciar acerca do registro do ato concessivo (fls. 25/44 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1425/2020/6ºPC/PB** (fls. 45/46 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **30/01/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (30/01/2015), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **MARIA CICERA LINS DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe H**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPREVSLQ sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-1017/2015.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: CLEONICE ROSA FERNANDES – CPF: ***.300.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-1180/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CLEONICE ROSA FERNANDES – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ QUITUNDE/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (30/01/2015), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **CLEONICE ROSA FERNANDES**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, com proventos integrais;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPREVSLQ sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 063.03/2014**, que culminou na **Portaria n. 173/2014**, de 13/05/2014, publicada no DOM/AL de 29/06/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **CLEONICE ROSA FERNANDES**, inscrita no CPF sob o n. *****.300.***-72**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da **Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com proventos integrais, em conformidade com o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977 (fl. 39 – PA IPREVSLQ), matriculada sob o n. 621 (fl. 20 – PA IPREVSLQ).

2. O **Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Luiz do Quitunde**, através do **Parecer n. 0038/2014**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 22 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 26/27 – PA IPREVSLQ).

3. No **procedimento administrativo n. 063.03/2014** (fls. 02/42 – PA IPREVSLQ), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, nomeada em 03/06/1998 (Portaria n. 202/1998/Termo de Posse – fls. 11/14 PA IPREVSLQ), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Atestado de Perícia e Laudo Médico**, constatando a incapacidade definitiva da servidora para exercer as atividades laborais (fls. 05/08 – PA IPREVSLQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), informou que, embora devidamente notificado, o Município não atendeu à solicitação em sua totalidade, deixando assim de se pronunciar acerca do registro do ato concessivo (fls. 33/44 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3413/2020/6ºPC/RA** (fl. 45 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena

de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **30/01/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (30/01/2015), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** da Sra. **CLEONICE ROSA FERNANDES**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, com proventos integrais;

9.1. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPREVSLQ sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-2390/2015.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: PREVICORURIFE / Prefeitura Municipal de Coruripe/AL.

Exercício financeiro: 2011 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessados: MARIA TEODORIA DOS SANTOS SILVA – CPF: ***.435.***-00 e MARCOS FELIPE DOS SANTOS SILVA.

ACÓRDÃO Nº 2-1181/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. FRANCISCO LIRIO DA SILVA AOS BENEFICIÁRIOS MARIA TEODORIA DOS SANTOS SILVA E MARCOS FELIPE DOS SANTOS SILVA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários **MARIA TEODORIA DOS SANTOS SILVA** e **MARCOS FELIPE DOS SANTOS SILVA**, cônjuge e filho menor do Sr. **Francisco Lirio da Silva**, servidor da **Prefeitura Municipal de Coruripe**, lotado na **Secretaria Municipal de Limpeza Pública**, conforme o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência Municipal – PREVICORURIFE sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 38/2011**, que culminou na **Portaria n. 546/2011**, de 15/03/2011, publicada no DOM/AL de 1º/08/2019, **concedendo o benefício de pensão por morte** aos beneficiários **MARIA TEODORIA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.435.***-00** e **MARCOS FELIPE DOS SANTOS SILVA**, cônjuge e filho menor do Sr. **Francisco Lirio da Silva**, servidor da **Prefeitura Municipal de Coruripe**, lotado na **Secretaria Municipal de Limpeza Pública**, em conformidade com o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010 (fls. 45/46 – PA PREVICORURIFE), ocupante do cargo de Servente, matriculado sob o n. 1040 (fl. 23 – PA PREVICORURIFE).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Coruripe**, através do **Parecer n. 08/2011**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 28/30 – PA PREVICORURIFE).

3. No **procedimento administrativo n. 38/2011**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/68 – PA PREVICORURIFE).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de**

Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, conclui sua instrução, atestando a conformidade do benefício de pensão por morte (fl. 35 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, após a realização de diligência (fl. 38) que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), manifestou-se, por meio do **Parecer n. 1456/2020/6ªPC/PB** (fls. 70/71 – TCE/AL), no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de pensão por morte encontrou amparo no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, haja vista que os requerentes preencheram, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários **MARIA TEODORIA DOS SANTOS SILVA e MARCOS FELIPE DOS SANTOS SILVA**, cônjuge e filho menor do Sr. **Francisco Lirio da Silva**, servidor da **Prefeitura Municipal de Coruripe**, lotado na **Secretaria Municipal de Limpeza Pública**, conforme o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 1.158/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência Municipal – PREVICORURIFE sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-2427/2015.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: PREVICORURIFE / Prefeitura Municipal de Coruripe/AL.

Exercício financeiro: 2011 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessada: DAMIANA LOZ DOS SANTOS – CPF: ***.408.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-1182/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. DAMIANA LOZ DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **DAMIANA LOZ DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Coruripe**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência Municipal – PREVICORURIFE sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 32/2011**, que culminou na **Portaria n. 752/2011**, de 1º/09/2011, publicada no DOM/AL de 15/04/2019 (fl. 58 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **DAMIANA LOZ DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.408.***-04**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Coruripe**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fl. 36 – PA PREVICORURIFE), matriculada sob o n. 446 (fl. 13 – PA PREVICORURIFE).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Coruripe**, através do **Parecer n. 018/2011**, opinou pelo deferimento da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 15 da Lei Municipal n. 1.158/2010 (fls. 33/34 – PA PREVICORURIFE).

3. No **procedimento administrativo n. 32/2011**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/80 – PA PREVICORURIFE).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 41/48 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, após a realização de diligência (fl. 52) que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), manifestou-se, por meio do **Parecer n. 177/2020/6ªPC/RA**, pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas (fl. 84 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **DAMIANA LOZ DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Coruripe**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Coruripe e do Instituto de Previdência Municipal – PREVICORURIFE sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-4421/2013.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL.

Exercício financeiro: 2012 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessados: GABRIEL DOS SANTOS MELO; LUZIMÁRCIA DOS SANTOS MELO e FABIANO DOS SANTOS MELO.

ACÓRDÃO Nº 2-1183/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. MÁXIMO LINS DE MELO AOS BENEFICIÁRIOS GABRIEL DOS SANTOS MELO; LUZIMÁRCIA DOS SANTOS MELO E FABIANO DOS SANTOS MELO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários **GABRIEL DOS SANTOS MELO; LUZIMÁRCIA DOS SANTOS MELO e FABIANO DOS SANTOS MELO**, representado e assistidos, respectivamente, pela genitora Sra. **MARIA LUZINETE DOS SANTOS**, filhos menores do Sr. **Máximo Lins de Melo**, **servidor aposentado**, conforme os arts. 8º, inc. I, §1º, 41, inc. II, alínea "a", 42, inc. I e 57, inc. I, da Lei Municipal n.

529/2007 e os arts. 206, §2º, 207, inc. II, alínea "a" e 212, inc. IV, da Lei Municipal n. 548/2008, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Campo Alegre e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 044/2012**, que culminou na **Portaria n. 011/2012**, de 31/07/2012, publicada no DOM/AL de 22/12/2022 (fl. 38 dos autos), **concedendo o benefício de pensão por morte aos beneficiários GABRIEL DOS SANTOS MELO; LUZIMÁRCIA DOS SANTOS MELO e FABIANO DOS SANTOS MELO**, representado e assistidos, respectivamente, pela genitora **Sra. MARIA LUZINETE DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.119.***-68**, filhos menores do Sr. **Máximo Lins de Melo, servidor aposentado**, em conformidade com os arts. 8º, inc. I, §1º, 41, inc. II, alínea "a", 42, inc. I e 57, inc. I, da Lei Municipal n. 529/2007 e os arts. 206, §2º, 207, inc. II, alínea "a" e 212, inc. IV, da Lei Municipal n. 548/2008 (fl. 28 – PA FAPEN), ocupante do cargo de Vigilante, efetivo da Prefeitura Municipal de Campo Alegre (fl. 12 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município – FAPEN**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 21/26 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 044/2012**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/38 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do benefício de pensão por morte (fls. 32/40 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4357/2023/6ºPC/GS** (fl. 41 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **pensão por morte** encontrou amparo nos arts. 8º, inc. I, §1º, 41, inc. II, alínea "a", 42, inc. I e 57, inc. I, da Lei Municipal n. 529/2007 e nos arts. 206, §2º, 207, inc. II, alínea "a" e 212, inc. IV, da Lei Municipal n. 548/2008, haja vista que os requerentes preencheram, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão aos beneficiários **GABRIEL DOS SANTOS MELO; LUZIMÁRCIA DOS SANTOS MELO e FABIANO DOS SANTOS MELO**, representado e assistidos, respectivamente, pela genitora **Sra. MARIA LUZINETE DOS SANTOS**, filhos menores do Sr. **Máximo Lins de Melo, servidor aposentado**, conforme os arts. 8º, inc. I, §1º, 41, inc. II, alínea "a", 42, inc. I e 57, inc. I, da Lei Municipal n. 529/2007 e os arts. 206, §2º, 207, inc. II, alínea "a" e 212, inc. IV, da Lei Municipal n. 548/2008, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Campo Alegre e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-4841/2014.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: ANA MARIA DE VASCONCELOS SARMENTO – CPF: ***.754.***-06.

ACÓRDÃO Nº 2-1184/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ANA MARIA DE VASCONCELOS SARMENTO – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (28/04/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** da Sra. **ANA MARIA DE VASCONCELOS SARMENTO**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "A", Nível 34, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000505/2013**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 09/04/2014, publicado no DOE/AL de 22/04/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria compulsória** à Sra. **ANA MARIA DE VASCONCELOS SARMENTO**, inscrita no CPF sob o n. *****.754.***-06**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "A", Nível 34**, matriculada sob o n. 51.277, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, art. 199 da Lei Estadual n. 5.247/1991 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 21/22 – PA AL Previdência), lotada na Assembleia Legislativa de Alagoas (fl. 07 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 064-064/2013**, aprovado pelo **Despacho de Aprovação**, opinou pelo deferimento da aposentadoria compulsória, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 12/18 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 000505/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/88 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, em que pese a inconformidade do ato de concessão, verificou que o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 90/93 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4234/2023/6ºPC/GS** (fl. 94 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **28/04/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma

à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (28/04/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** da Sra. **ANA MARIA DE VASCONCELOS SARMENTO**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "A", Nível 34**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-6984/2016.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: Atalaia-Prev / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo I – Biênio 2019/2020).

Interessado: JOSÉ FERNANDES DE SENA – CPF: ***.899.***-49.

ACÓRDÃO Nº 2-1185/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DO SR. JOSÉ FERNANDES DE SENA – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. **JOSÉ FERNANDES DE SENA**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do Atalaia-Prev sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2664/2015**, que culminou na **Portaria n. 119/2015** (fl. 40 – PA Atalaia-Prev), retificada pela **Portaria n. 060/2019**, de 22/03/2019, publicada no DOM/AL de 29/03/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** ao Sr. **JOSÉ FERNANDES DE SENA**, inscrito no CPF sob o n. *****.899.***-49**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal**, matriculado sob o n. 318, lotado na **Secretaria Municipal de Administração**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos proporcionais sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 30/31 – PA Atalaia-Prev).

2. O **Atalaia-Prev**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 22/23 – PA Atalaia-Prev).

3. No **procedimento administrativo n. 2664/2015**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeado em 1º/06/1995 (Portaria n. 568/1995 – fl. 05 PA Atalaia-Prev), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/40 – PA Atalaia-Prev).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 34/39 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 219/2020/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas (fl. 40 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. **JOSÉ FERNANDES DE SENA**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do Atalaia-Prev sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-7504/2016 e anexo TC-2077/2017.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: AL Previdência / Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: IRACILDA DA COSTA AMARAL – CPF: ***.642.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-1186/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. IRACILDA DA COSTA AMARAL – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (27/06/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** da Sra. **IRACILDA DA COSTA AMARAL**, ocupante do cargo de **Analista Judiciário, Classe C, Nível 1**, com **proventos integrais e paridade**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Justiça de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 03705-7/2014**, que culminou no **Ato n. 224/2016**, de 16/06/2016, publicado no Do/TJ/AL de 17/06/2016, **concedendo o benefício de aposentadoria compulsória** à Sra. **IRACILDA DA COSTA AMARAL**, inscrita no CPF sob o n. *****.642.***-04**, ocupante do cargo de **Analista Judiciário, Classe C, Nível 1**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c as previsões contidas nas Leis Estaduais n. 7.114/2009 e n. 7.697/2015 (fls. 139/140 – PA AL Previdência), lotada no Tribunal de Justiça de Alagoas, matriculada sob o n. 6942-6 (fl. 71 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer GPAPJ n. 186/2015** (fls. 89/104 – PA AL Previdência), aprovado pelo **Despacho GPAPJ n. 449/2016** (fls. 121/122 – PA AL Previdência), opinou pelo deferimento da aposentadoria compulsória, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 03705-7/2014** (fls. 02/143 – PA AL Previdência), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-2077/2017 (fl. 02 – PA AL Previdência), relativo ao cumprimento de diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, em que pese a inconformidade do ato de concessão, verificou que o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 03/06 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4782/2023/6ºPC/RA** (fl. 07/07v – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **27/06/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (27/06/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** da Sra. **IRACILDA DA COSTA AMARAL**, ocupante do cargo de **Analista Judiciário, Classe C, Nível 1**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Justiça de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-13766/2014.

Assunto: Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: MESSIASPREV / Prefeitura Municipal de Messias/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA JOSÉ PARANHOS – CPF: ***.572.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-1189/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA JOSÉ PARANHOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (14/10/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **MARIA JOSÉ PARANHOS**, ocupante do cargo de **Professora “A”, Especialização Nível 3, Classe I**, da **Prefeitura Municipal de Messias**, com **proventos integrais e paridade**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Messias e do Instituto Municipal de Previdência – MESSIASPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 101/2014**, que culminou na **Portaria n. 014/2014**, de 19/08/2014, publicada no DOM/AL de 25/01/2023 (fl. 36 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA JOSÉ PARANHOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.572.***-53**, ocupante do cargo de **Professora “A”, Especialização Nível 3, Classe I**, da **Prefeitura Municipal de Messias**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 56 da Lei Municipal n. 140/2011 (fl. 19 – PA MESSIASPREV), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 04 – PA MESSIASPREV).

2. O **Instituto Municipal de Previdência de Messias**, através de **Parecer Administrativo**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 16/17 – PA MESSIASPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 101/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/36 – PA MESSIASPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE** que, após a realização de diligência para sanar a ausência da publicidade do ato concessório de aposentadoria (item 1), posicionou-se alegando que, “em tese, o processo estaria em conformidade”, entretanto, concluiu pela aplicabilidade do Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato, em face do transcurso do tempo de mais de 5 anos nesta Corte de Contas (fls. 37/40 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3897/2023/6ºPC/GS** (fl. 41 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **14/10/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (14/10/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **MARIA JOSÉ PARANHOS**, ocupante do cargo de **Professora “A”, Especialização Nível 3, Classe I**, da **Prefeitura Municipal de Messias**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Messias e do Instituto Municipal de Previdência – MESSIASPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.



Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-14246/2013.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: EUCLIDES FERREIRA FILHO – CPF: ***.738.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-1190/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. EUCLIDES FERREIRA FILHO – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (01/10/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** do Sr. **EUCLIDES FERREIRA FILHO**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "A", Nível "34"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001108/2012**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 07/08/2013, publicado no DOE/AL de 09/08/2013, **concedendo o benefício de aposentadoria compulsória** ao Sr. **EUCLIDES FERREIRA FILHO**, inscrito no CPF sob o n. *****.738.***-91**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "A", Nível "34"**, matriculado sob o n. 24.906-8, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 17/18 – PA AL Previdência), lotado na Assembleia Legislativa de Alagoas (fl. 09 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 22/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria compulsória, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 12/14 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 001108/2012**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/77 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, em que pese a inconformidade do ato de concessão, verificou que o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 79/82 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4235/2023/6ºPC/GS** (fl. 83 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **01/10/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para

análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (01/10/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** do Sr. **EUCLIDES FERREIRA FILHO**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PLATL, Classe "A", Nível "34"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 326/2015
Assunto:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL
Representado:	Marcus Beltrão Siqueira - Prefeito do Município de Penedo/AL nos exercícios de 2013 e 2014
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de representação autuada em 13/01/2015 proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, contra o Sr. Marcus Beltrão Siqueira, Prefeito Municipal de Penedo/AL à época dos fatos, em decorrência de denúncias formuladas pela Associação de Procuradores de Município do Estado de Alagoas - APROMAL, referentes a supostas irregularidades nos processos licitatórios relativos à contratação de escritórios jurídicos, fls. 02-05.

O Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, presidente do TCE/AL à época, proferiu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 191 da Resolução Normativa nº 003/2001, fls. 25.

Em 30 de abril de 2015, por meio do Ofício nº 019/2015 - AGCMCCB, a Cons. Maria Cleide Costa Bezerra, Relatora à época, procedeu à diligência nos autos para solicitar informações e documentos ao representado, fls. 27-28.

O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 4018/2015/1ªPC/RS de 15 de outubro de 2015.

Por meio dos Despachos de fls. 37/38, os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dr. Ricardo Schneider Rodrigues e Dr. Pedro Barbosa Neto, declararam-se suspeitos para atuar no presente processo.

Por fim, o MPC/AL, considerando a juntada de documentos relacionados às contratações de escritórios jurídicos, solicitou a análise pela Diretoria Técnica competente.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e



II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se aos exercícios de 2013 e 2014, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. reconhecer no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. arquivar os autos;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 11 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 11505/2018
Assunto:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL
Representados:	James Marlan Ferreira Barbosa - Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia/AL no exercício de 2015 e escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados

I – Relatório

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL contra o Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia/AL no exercício de 2015, Sr. James Marlan Ferreira Barbosa e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados, referente à supostas irregularidades relacionadas à contratação de prestação de serviços jurídicos para execução de títulos judiciais relacionados ao FUNDEF, por meio de inexigibilidade de licitação.

A Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, no exercício da presidência do TCE/AL, proferiu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 191 da Resolução Normativa nº 003/2001, fls. 29.

O Relator à época, Conselheiro Anselmo Brito, proferiu Decisão Simples determinando, entre outras medidas, a citação dos representados para apresentação de manifestações de defesa.

Em 21 de junho de 2023 foi realizada a juntada do Expediente 5760/2020, referente à manifestação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados, representado nestes autos.

Por fim, em 04 de julho de 2023, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Substituto, em atenção ao disposto no Ato nº 01/2019.

É o relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se aos exercícios de 2015 e 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. reconhecer no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. arquivar os autos;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 11 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 12668/2019
Assunto:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL
Representados:	Maria Suzanice Higino Bahé - Prefeita do Município de Olho D'água Grande/AL no exercício de 2016 e escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados

I – Relatório

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL contra ex-prefeita do Município de Olho D'água Grande/AL, Maria Suzanice Higino Bahé e o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, referente à supostas irregularidades relacionadas à contratação de prestação de serviços jurídicos para execução de títulos judiciais relacionados ao FUNDEF, apesar da existência de procuradoria jurídica no município.

Em 10/12/2019 foi exarado o Acórdão nº 977/2019, para, entre outras determinações, citar os representados com a finalidade de exercerem o direito à defesa e ao contraditório.

Em 25/09/2020, por meio do Ofício nº 27/2020/DFAFOM, a Unidade Técnica solicitou ao então Presidente desta Corte de Contas a instauração de Inspeção "in loco" no Município de Olho D'água Grande.

Em 14/09/2021, a Unidade Técnica, após realizar Inspeção "in loco" na Prefeitura Municipal de Olho D'água Grande, encaminhou os autos a este gabinete com o Relatório AUD/DFAFOM nº 005/2021, autuado sob o número TC 11404/2021, anexo.

É o relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se ao exercício de 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.



Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 06 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 4504/2018
Assunto:	Representação
Representante:	Sob Sigilo
Representados:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita do Município de Mar Vermelho/AL no exercício de 2018 e escritório de advocacia Castro e Dantas Advogados.

I – Relatório

Trata-se de representação contra a Sra. Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita do Município de Mar Vermelho/AL no exercício de 2018 e o escritório de advocacia Castro e Dantas Advogados, referente a supostas irregularidades na contratação da prestação de serviços jurídicos para execução de título judicial decorrente de uma ação civil pública relacionada à transferência de verbas da complementação da União para o então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

A Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, presidente do TCE/AL à época, proferiu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 191 da Resolução Normativa nº 003/2001 (fls. 231).

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 548/2019/3ªPC/GS.

Em 2 de março de 2021, foi exarado o Acórdão nº 005/2021, que, entre outras determinações, solicitou aos representados que apresentassem manifestação de defesa e contraditório.

Em 01/10/2021 a Unidade Técnica, solicitou a instauração de Inspeção "in loco" no Município de Mar Vermelho.

Em 26 de janeiro de 2022, os autos vieram ao Gabinete do Relator.

É o relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estados de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se ao exercício de 2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão

punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 6 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 237/2016
Assunto:	Denúncia
Denunciante:	Fórum Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral - FNCCE
Denunciados:	Vereadores Municipais de Limoeiro de Anadia/AL no exercício de 2016

I – Relatório

Trata-se de denúncia apresentada pelo Fórum Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral - FNCCE, em face dos vereadores municipais de Limoeiro de Anadia/AL no exercício de 2016, referente a suposto descumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

O Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, no exercício da presidência do TCE/AL, proferiu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 191 da Resolução Normativa nº 003/2001 (fls. 32).

O Ministério Público de Contas se pronunciou por meio dos Pareceres nº 2356/2017/2ªPC/PB e nº 1160/2018/2ªPC/PB.

Em 12 de fevereiro de 2019, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Substituto em atenção ao Ato nº 01/2019.

Em 10 de fevereiro de 2021 foi exarado o Acórdão nº 004/2021.

Em cumprimento à decisão proferida, o então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Limoeiro foi notificado para se manifestar nos autos.

Por fim, em 05 de maio de 2021 os autos retornaram ao gabinete deste Conselheiro Substituto.

É o relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estados de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se aos exercícios de 2015 e 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 06 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto



Relator

Processo:	TC/AL nº 12146/2016
Assunto:	Representação
Representantes:	André Felipe Ferreira Silva; José Rodrigues da Costa Junior; João Gomes Sampaio; Carlos Ferreira de Almeida; Antonio Pereira Nunes
Representados:	Sebastião Antonio da Silva - Prefeito do Município de Taquarana/AL no ano de 2016; Maria Socorro dos Santos - Secretária Municipal de Administração de Taquarana/AL no ano de 2016; Yanna Patrícia Martins da Silva - Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Taquarana/AL no ano de 2016 e os servidores do Município de Taquarana/AL: Maria José da Silva, Dinalva de Oliveira Bezerra, Francisco Lopes Alves Pinto, Priscila Soares Merêncio, Fernando Gomes Freire, Isaura Rosa Monteiro da Silva, Melqui Egidio Leite de Oliveira, Albiran Gonzaga da Silva e Jordana da Rocha Dantas Silva
Relator	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de representação formulada por cidadãos do município de Taquarana/AL, na qual relatam supostas irregularidades envolvendo servidores municipais, consistente na consignação de pessoas na folha de pagamento do município que não prestam serviço à municipalidade e nem comparecem para prestação de serviço na Prefeitura Municipal de Taquarana/AL.

O Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, presidente do TCE/AL à época, proferiu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 191 da Resolução Normativa nº 003/2001 (fls. 530).

O Ministério Público de Contas se pronunciou nos autos por meio do Parecer nº 574/2017/1ªPC/PB.

Em 05 de outubro de 2017 foi exarado o Acórdão nº 1.681/2017.

Por fim, em cumprimento à decisão proferida, os representados foram chamados a se manifestar nos autos.

É o relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se ao exercício de 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 06 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2891/2015
Assunto:	Denúncia
Denunciante:	Sob sigilo - art. 194 da Resolução Normativa nº 003/2001
Denunciado:	Antônio de Figueiredo Barbosa Júnior - Presidente na Câmara Municipal de Penedo no exercícios de 2014
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de denúncia acerca de suposta irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Penedo/AL no ano de 2014, consistentes em aquisição de bens e produtos não compatíveis com as necessidades daquele órgão; desvio de função de servidores e despesas com locação de veículos sem a contraprestação dos serviços.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 2082/2015/1ªPC/RS.

A Relatora à época, Conselheira Maria Cleide Bezerra, procedeu à diligência com a finalidade de o representado atender à solicitação contida no Parecer nº 2082/2015/1ªPC/RS do MPC/AL, consistente na apresentação de defesa e justificativas a respeito dos fatos narrados e envio de informações acompanhadas de cópia de documentos.

Em 22 de fevereiro de 2019, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Substituto.

Em sessão Plenária de 27 de janeiro de 2021 foi aprovado o Acórdão nº 001/2021, que determinou a citação, audiência e demais providências para instrução dos autos.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se aos exercícios de 2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer** no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 07 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2102/2015
Assunto:	Representação
Denunciante:	Rosiete Gouveia Melo Brandão Xavier



Denunciado:	José Medeiros Nicolau - Prefeito do Município de Barra de São Miguel/AL
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Rosiete Gouveia Melo Brandão Xavier à ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual comunica suposta ilegalidade no processo seletivo para contratação de professores da educação infantil do Município de Barra de São Miguel/AL, no exercício financeiro de 2015.

O Ministério Público de Contas se pronunciou por meio do Parecer nº 1608/2015/1ªPC/RC.

Em 02 de julho de 2015, o Relator à época, Conselheiro Fernando Toledo proferiu uma Decisão Simples, determinando a citação do Representado para informar sobre a data de autuação do processo, para o fim de dirimir dúvida quanto ao Relator competente para instrução dos autos.

Em 10 de maio de 2016, o Relator à época proferiu uma Decisão Monocrática determinando a intimação do Representado para apresentar documentos e razões de defesa.

Em 10 de junho de 2016, foram juntadas aos autos as razões de defesa e cópia dos documentos solicitados.

Em 29 de março de 2022, o processo foi redistribuído para o Gabinete deste Conselheiro Substituto, diante da declaração de impedimento da Relatora Originária.

É o relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se aos exercícios de 2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. reconhecer no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. arquivar os autos;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 7 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 4655/2016
Assunto:	Representação
Representante:	Bruno Romero Pedrosa Monteiro - Representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Representado:	Município de São Miguel dos Campos/AL

I – Relatório

Trata-se de representação formulada pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por meio de seu representante, Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, em face do Município de São Miguel dos Campos. O representante aduz ter atuado por 12 (doze) anos como advogado na ação de conhecimento que gerou o título judicial em que foram recuperados os valores do FUNDEF e que para a execução do título judicial o Município contratou o escritório de advocacia Prata, Maya & Maranhão Advogados Associados, por inexistência.

Em 16 de outubro de 2017, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 4042/2017/2ªPC/PB..

Em 21 de fevereiro de 2019 os autos foram encaminhados a este Conselheiro Substituto.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Portanto, conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data limite para o responsável prestar contas ao TCE/AL e, nos demais casos, o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato.

Determinou ainda o legislador que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Lei Estadual nº 8.790/22:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

De acordo com os autos, os fatos representados reportam-se ao exercício de 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, como decorreram mais de 5 (cinco) anos dos supostos fatos, impõe-se por força da determinação constante do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 o reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva.

III – Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. reconhecer no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 116, 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022;

2. arquivar os autos;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 7 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 12 de Dezembro de 2023.

Edna Maria Vasconcelos da Costa

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM 12/12/2023, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL nº 12.001899/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Petrucio Henrique Alves



ASSUNTO

Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se de o Auxílio Pensão por morte do beneficiário, encontra-se amparado na Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, c/c a Lei Complementar nº 52/2019. Ademais, como se trata de beneficiário com incapacidade permanente, o cálculo do benefício previdenciário em análise deverá seguir a forma disposta no art. 30, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 2019, acima referido.

2. Assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Sendo assim, proponho o registro do ato de concessivo do benefício, comunicação a Alagoas previdência dos termos da decisão, dando publicidade a presente decisão.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:4799.0000000997/2022 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Cônjuge.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do Sr. José Petrucio Henrique Alvesem razão do falecimento de sua esposa a **Sra. Shyrleene Dantas Alves**, servidora inativada do estado.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do Estado que exarou **PARECER PGE/PA/SUBPREV 1094/2022** nos termos da Lei Complementar nº 52, de 2019 c/com a Lei Estadual nº 7.751, de 2015. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE via DESPACHO PGE-PA-SUB-CD 15922826/2022.

4. Foi exarado, pelo então Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, ATO DE CONCESSÃO, datado do dia 11/01/2023, em que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário **JOSÉ PETRUCIO HENRIQUE ALVES, portador da Carteira de Identidade Nº 98001055748 SESP/AL e do CPF Nº 151.737.474-04, na qualidade de esposo da ex-segurada SHYRLENE DANTAS ALVES, portador do CPF Nº 318.036.954-04, Matrícula Nº 0003559-9 e Nº de Ordem 0027918, da Secretaria de Estado da Saúde**, em conformidade com o Parecer PGE/PA/SUBPREV 1094/2022, conhecido e aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-15922826/2022, conhecido e aprovado pelo Despacho PGE/GAB 15975551, da Douta Procuradoria Geral do Estado e com a Lei Estadual de regência do benefício nº 7.751/2015 e Lei Complementar Nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021.

5. A DIMOP atestou, via relatório técnico, a conformidade do respectivo processo, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas.

6. Por fim, os autos foram encaminhados ao **PAR-6PMPC-4407/2023/SM** que concluiu pelo registro do ato, nos termos do art. 71, III c/c art. 75 da CFRB/88, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa E. Corte de Contas

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, pensões, reformas e reservas, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

III – DA ANÁLISE

9. Trata-se o presente do registro do auxílio Pensão por morte do beneficiário, encontra-se amparado na Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, c/c a Lei Complementar nº 52, publicada em 31 de dezembro de 2019:

Lei Estadual nº 7.751/2015:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...) II – na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...) II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

Lei Complementar nº 52/2019

Art. 30. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/AL passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos da aposentadoria recebida na data do óbito ou do valor da totalidade da remuneração do servidor em atividade no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mais 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), sendo, no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos, a cota será de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 12.07.2021.)

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a: I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo

10. Ademais, como se trata de ex-segurada com incapacidade permanente, o cálculo do benefício previdenciário em análise deverá seguir a forma disposta no art. 30, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 2019, acima referido.

11. Salientamos que os documentos comprobatórios da qualidade de dependente encontram-se anexados aos autos, além da documentação mínima necessária, de que trata o Anexo I do Decreto Estadual nº 4.125, de 8 de abril de 2009 – Regulamento de Instrução Processual da Procuradoria-Geral do Estado.

12. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 – **ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO, datado do dia 11/01/2023**, em que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário **JOSÉ PETRUCIO HENRIQUE ALVES, portador da Carteira de Identidade Nº 98001055748 SESP/AL e do CPF Nº 151.737.474-04, na qualidade de esposo da ex-segurada SHYRLENE DANTAS ALVES, portador do CPF Nº 318.036.954-04, Matrícula Nº 0003559-9 e Nº de Ordem 0027918, da Secretaria de Estado da Saúde**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência;

13.3 – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Alagoas Previdência, **certificando** tal providência nos autos em epígrafe;

13.4 – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

/magn

PROCESSO	TC/AL Nº 18689/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Coruripe – PREVICORURIPE
INTERESSADO	Claudio Antonio Félix da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1003-011/2017, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Aposentadoria por Invalidez.

2. A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe exarou **PARECER JURÍDICO Nº 057/2017**, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do o artigo 40, §1º, III "b" da Constituição Federal c/com art. 17 da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2010.

3. Foi expedida a **Portaria nº 962/2017**, de 01 dezembro de 2017, pelo Sr. Joaquim



Beltrão Siqueira, então prefeito de Coruripe, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do PREVICORURIFE, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade, com tempo de serviço/contribuição de 13 anos, 08 meses e 15 dias, ao Sr. Claudio Antônio Félix da Silva, CPF nº 087.724.364-68, PIS/PASEP nº 1.007.697.236-1, Secretária Municipal de Saúde, Cirurgião Dentista, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c o art. 17, da Lei nº 1.158/2010, publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Coruripe, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

4. O ministério público exarou o PAR-6PMPC-234/2021/EP opinando pelo registro do ato submetido a exame.

5. Os autos retornaram ao Gabinete deste relator, onde se verificou que os documentos instrutórios disponibilizados pela Diretoria Técnica estavam indisponíveis para visualização em razão de algum erro no sistema. Sendo assim fora anexada aos autos uma certidão que descrevia tal situação:

[...] Cientifica-se que no início do ano de 2022, a ferramenta E-TCE, por inconsistências no sistema, NÃO zerou o contador numérico dos atos produzidos, dando continuidade na numeração dos atos elaborados em 2021, atualizando apenas o ano dos procedimentos para 2022. Neste sentido, o presente processo possui ato/atos que se encontram nesta situação, onde a medida saneadora encontrada foi a da manutenção da numeração do Ato já elaborado, e o bloqueio/reserva do número produzido neste Ato, na ferramenta, para que não seja gerado posteriormente em duplicidade. A partir da data de hoje, os demais atos produzidos retornarão a respeitar a ordem cronológica, iniciando a partir do Ato nº01, seguindo a ordem sequenciada do ano vigente.

6. Os autos foram remetidos a DIMOP para realizar nova anexação dos documentos. Então, a DIMOP exarou relatório técnico que conclui pela aplicação do Tema 445 do STF ao caso.

7. O feito retornou ao Ministério Público de Contas que através do PAR-6PMPC-4651/2023/SM opinou pelo registro de plano do ato concessivo do benefício, nos termos do TEMA 445 DO STF.

II – DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

III – DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

10.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 962/2017, de 01 dezembro de 2017, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, então prefeito de Coruripe, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do PREVICORURIFE, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade, com tempo de serviço/contribuição de 13 anos, 08 meses e 15 dias, ao Sr. Claudio Antônio Félix da Silva, CPF nº 087.724.364-68, PIS/PASEP nº 1.007.697.236-1, Secretária Municipal de Saúde, Cirurgião Dentista, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, sem paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

10.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVICORURIFE – Previdência Municipal de Coruripe;

10.3. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

/rc

PROCESSO	TC/AL Nº 4.12.012603/2020
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV
INTERESSADA	Zenilde Alves Ferreira Ferro
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS

EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por morte da beneficiária, viúva do ex-servidor público do Município de Belém, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei Municipal nº 900/2015 também prevê o direito à pensão nos moldes constitucionais.

2. Assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Desta forma, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 028/2019 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da Sra. Zenilde Alves Ferreira Ferro, na qualidade de viúva de Wanewton Ferro da Silva, falecido em atividade como servidor público municipal, no cargo de motorista.

3. Os autos evoluíram ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV opinou pela concessão do benefício, nos termos do art. 51 da Lei Municipal nº 900/2015.

4. Foi exarada, pelo então Prefeito do Município, Sr. David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida, e pelo Diretor-Presidente do IPASMV, Sr. Wagner Accioly Vilela, a PORTARIA nº 015/2019, de 01 de agosto de 2019, que concedeu Pensão por Morte devido ao falecimento do servidor público, WANEWTON FERRO DA SILVA, portador do RG nº 678739 – SEDS/AL e inscrito no CPF sob o nº 163.687.464-91, em favor de sua esposa, ZENILDE ALVES FERREIRA FERRO, portadora do CPF nº 484.213.164-00 e do RG nº 605642 SEDS/AL, como dispõe o art. 40, §7º da Constituição Federal de 1988 c/com o art. 47, 48, 49 e 51 da Lei Municipal nº 900/2015. O ato foi publicado em 01/08/2019.

5. A DIMOP atestou, via relatório técnico, a conformidade do respectivo processo, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas.

6. Por fim, os autos foram encaminhados ao PAR-6PMPC-5888/2023/RA que concluiu pelo registro do ato, nos termos do art. 71, III c/c art. 75 da CFRB/88.

7. É o relatório.

II – COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, pensões, reformas e reservas, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

III – DA ANÁLISE

9. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por morte da beneficiária, viúva do ex-servidor público do Município de Viçosa, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. A Lei Municipal nº 900/2015 que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Belém prescreve que:

[...] Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente

1 - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
1 - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite. se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza



temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 65, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

11. Salientamos que o interessado colacionou os seguintes documentos comprobatórios: Certidão de Casamento; Certidão de Óbito do Cônjuge; Portaria de Nomeação da Servidora e Termo de Posse, Demonstrativo de pagamento do último mês antes do óbito da ex-servidora e Demonstrativo do Cálculo da Pensão.

12. Por fim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 - **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 015/2019, de 01 de agosto de 2019**, que concedeu Pensão por Morte devido ao falecimento do servidor público, **WANEWTON FERRO DA SILVA, portador do RG nº 678739 - SEDS/AL e inscrito no CPF sob o nº 163.687.464-91, em favor de sua esposa, ZENILDE ALVES FERREIRA FERRO, portadora do CPF nº 484.213.164-00 e do RG nº 605642 SEDS/AL**

13.2 - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPASMV;

13.3 - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **IPASMV, certificando** tal providência nos autos em epígrafe;

13.4 - **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

/magm

PROCESSO	TC/AL Nº 5.12.013049/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUNQUEIRO
INTERESSADA	Josefa Cavalcante de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Especial - Professor

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/2023 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. Ao se apreciar o feito à luz do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 36 da Lei Municipal nº 564/2011, percebe-se que a beneficiária preencheu os requisitos

para aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Sendo assim, decido pelo registro do ato concessivo de aposentadoria e a cientificação do gestor do RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **035/2021** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria especial de professor**

2. Verifica-se nos autos Parecer Jurídico nº 79/2021, exarado pela Procuradoria Geral do Município de Junqueiro, opinando pelo deferimento da aposentadoria, com fundamentos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 36 da Lei Municipal nº 564/2011.

3. Fora exarada a **PORTARIA Nº 080/2022 de 01 de Março de 2022**, pelo Sr. Cícero Leandro Pereira da Silva, prefeito do município, e pelo Sr. José da Silva Souza Cirilo, Presidente do IPREV JUNQUEIRO, em que concede benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição - Especial (Professor), à servidora **JOSEFA CAVALCANTE DE FARIAS, inscrita no CPF de nº 572.524.914-04 e RG nº 845.962, ocupante do cargo de Professora, com carga horária de 25 h, matrícula nº 289**, servidora pública municipal, filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL, de acordo com o art. 3º da EC 47/2005, c/com o art. 36 da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura e Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais - último salário de contribuição da ativa, acrescido de 30% (trinta por cento) de quinquênios, com paridade.

4. A Controladoria Geral do Município atestou a legalidade do respectivo processo, evoluindo-o a Esta Egrégia Corte de Contas.

5. A DIMOP atestou, via relatório técnico, a conformidade do respectivo processo, evoluindo o mesmo ao Ministério Público de Contas para análise.

6. O Ministério Público de Contas exarou o **PAR-6PMPC-5189/2023/RA** opinou pelo registro do ato e pela expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor do RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria especial, de magistério encontra-se amparo na Emenda Constitucional nº 41/03:

(EC nº 41/2003)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 40

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Emenda Constitucional nº 47/2005

Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

10. Já a Lei Municipal nº 449/2005 prescreve que:

Art. 36. Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo



art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente as seguintes, condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites ao art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

11. Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, via CLT em 02/01/1987**, portanto, antes da publicação da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03, somente sendo preenchidos os requisitos para a aposentadoria após esta última. Assim, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, bem como suas alterações no art. 2º da EC nº 47/2005 aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

12. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam:

Tempo de Contribuição: Consoante Simulação do SICAP o requerente perfez, **34 anos, e 19 dias** de tempo de contribuição e serviço público efetivo, perfazendo o requisito de tempo de contribuição e o tempo de exercício no cargo em que seu deu a aposentadoria.

Idade Mínima: Observa-se através da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física que o requerente nasceu em 17/10/1967, possuindo 53 anos de idade quando do requerimento do benefício.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 – CIENTIFICAR o(a) gestor(a) do **IPREVJUNQUEIRO**, para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público;

13.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREVJUNQUEIRO**.

13.3 – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

/rc

Michelle Amorim Gonçalves de Melo
Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 2100/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de Licenças de Plataforma Integrada para a geração de RPA – Automação Robótica de Processos sob a forma de subscrição anual, bem como o acesso a API – Interface de Programação de Aplicativos de OCR – Reconhecimento de Caractere Óptico, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 2100/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Decisão Simples

Autos: Processo MPC n.006/2011; Processo MPC n.007/2011; Processo MPC n.008/2011; Processo MPCn.009/2011; Processo MPC n.011/2011; Processo MPC n.012/2011; Processo MPC n.0040/2011; Processo MPC n.0041/2011; Processo MPC n.0064/2011; Processo MPC n.0064/2011; Processo MPC n.0067/2011; Processo MPC n.0068/2011; Processo MPC n.0081/2011; Processo MPC n.002/2012; PI n.0039/2013; PI n.0047/2013; PI n.048/2013; PI n.0084/2013; PI n.0021/2014; PI n.0029/2014.

DECISÃO 002/2023/3PC/RA

Tendo em vista os procedimentos investigativos internos acima destacados em curso nesta 3ª Procuradoria de Contas, instaurados a partir de indícios mínimos de irregularidades identificados e o advento da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei Estadual n. 8.790/2022), a tramitação de tais procedimentos no âmbito do Ministério Público de Contas de maneira autônoma e independente, outora possível, não mais se revela permitida, conforme preleciona o art. 64, § 1º da novel legislação.

Nesse diapasão, por estar o Parquet de Contas impedido de dar prosseguimento aos feitos, determino o ARQUIVAMENTO de todos os procedimentos em curso, porventura, existentes no âmbito do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Maceió/AL, 11 de dezembro de 2023.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-6075/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/4.1.007980/2023

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE PALMEIRAS DOS ÍNDIOS. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DO GESTOR. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS, CASO NÃO APRESENTADA NOVAS JUSTIFICATIVA. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Palmeira dos Índios, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: a. Descumprimento do § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020 - FUNDEB; b. Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPE e RREO; c. Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPS e RREO; d. Fortíssima dependência do Município com relação às transferências constitucionais; e. Divergência na contabilização das Transferências Constitucionais; f. Divergência na contabilização do FUNDEB; g. Descumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 29- A, da CF/88 - Duodécimo; h. Divergência entre extratos bancários, balanço financeiro e termo de conferência de tesouraria; i. Ausência de extratos bancários.

PAR-3PMPC-6312/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.019444/2023

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE CERTAME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ILEGALIDADE. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas



Atos e Despachos

PAR-6PMPC-5872/2023/RA

Processo: TC/5.12.011257/2022

Interessado: MARIA CICERA DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6076/2023/RA

Processo: TC/7.12.004917/2021

Interessado: WILSON FERREIRA SOLVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6081/2023/RA

Processo: TC/5.12.012707/2022

Interessado: MARIA HELENA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os

requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6110/2023/RA

Processo: TC/7.12.017294/2021

Interessado: JOSÉ CARLOS ALENCAR DE MORAIS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6111/2023/RA

Processo: TC/7.12.000887/2022



Interessado: OSVALDO LUIZ CAMPOS AMARAL

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6134/2023/RA

Processo: TC/7.12.019554/2022

Interessado: GABRIEL ANTÔNIO DA SILVA SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6201/2023/RA

Processo: TC/3.12.016187/2021

Interessado: MARIA ARLINE DOS SANTOS ALVES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6284/2023/RA

Processo: TC/13277/2019

Interessado: MARIA CÉLIA BRAGA DE MELO BASTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6285/2023/RA

Processo: TC/5.12.015244/2022

Interessado: MARIA LUCIA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR



CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-5994/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/011137/2017

Interessado(a): RICARDO PINTO CARDOSO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-6320/2023/RA

Processo: TC/016007/2017

Interessado: JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTROS

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - EFETIVOS – ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, INC. IX, DA CR). AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PRÉVIO. CONTRATOS NULOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.